



0 0 0 6 7 1 2 4 5 2 0 0 8 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006712-45.2008.4.01.3400 (Número antigo: 2008.34.00.006755-7) - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00247.2017.00053400.2.00603/00032

**PROCESSO : 2008.34.00.006755-7**  
**AUTOR : CARLOS ALBERTO VANOLLI**  
**RÉU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**DECISÃO**

Cuida-se de análise da alegação, por parte do autor, de descumprimento da sentença acobertada pela coisa julgada.

Afirma que a Decisão PL 1056/2017, de 28/05/2017, ato normativo da autarquia que aprova a convocação e fixa calendário eleitoral, viola a coisa julgada material ao fixar como prazo final para desincompatibilização o dia 29 de setembro de 2017 e a data da eleição: 13 de novembro de 2017.

Intimado para se manifestar sobre o alegado descumprimento de sentença (fl. 427), o CONFEA apresentou a manifestação de fls. 432/439.

Alega, em preliminar, encerramento da fase de cumprimento de sentença e da extinção da relação jurídico processual e falta de interesse de agir superveniente.

No mérito, afirma que: **a)** a definição do prazo de desincompatibilização pela Decisão PL nº 1.056/2017 não desrespeita a sentença anteriormente proferida; **b)** em 2008, não foi estabelecido nenhum prazo de desincompatibilização para aquelas eleições; para as eleições de 2017 foi estabelecido prazo de desincompatibilização de 45 dias.

É o breve relato. **Decido.**

Analiso as preliminares.

No tocante ao interesse de agir, sem razão o CONFEA.

O interesse de agir tem assento constitucional no artigo 5º, inciso XXXIV da CF/88: *“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou*



0 0 0 6 7 1 2 4 5 2 0 0 8 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006712-45.2008.4.01.3400 (Número antigo: 2008.34.00.006755-7) - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00247.2017.00053400.2.00603/00032

*abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.*

O objeto do direito de petição é o exercício da defesa de direitos (próprios ou de terceiros, privados ou públicos), bem como a defesa da legalidade administrativa com a correção de atos oriundos do abuso de poder.

O direito de petição é, assim, a faculdade, o poder, a prerrogativa que qualquer pessoa tem de exigir do Estado que adote providências positivas, seja para informar, seja para corrigir seus atos.

Observo que o interesse de agir subsiste tendo em vista que se questiona eleição ainda não realizada, alegando-se descumprimento de coisa julgada formal e material. Questão de ordem pública, de interesse de todo o cidadão em peticionar alegando referido descumprimento.

As demais preliminares se confundem com o mérito já transitado julgado, não cabendo mais qualquer discussão sobre o tema.

Fixadas tais premissas, observo que a sentença proferida nestes autos, e já transitada em julgado, dispôs:

*“ ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:*

*a) No tocante às eleições realizadas em 2008, tornar definitiva a determinação para que a norma do artigo 41 da Resolução CONFEA nº 1.021, de 22 de junho de 2007 fosse aplicada, também, a quaisquer ocupantes de mandatos eletivos no Sistema CONFEA/CREAs, com obrigatoriedade de que todos aqueles ocupantes de mandatos eletivos que pretendessem se*



00067124520084013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006712-45.2008.4.01.3400 (Número antigo: 2008.34.00.006755-7) - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00247.2017.00053400.2.00603/00032

*candidatarem nas eleições deste ano de 2008 comprovarem sua desincompatibilização dos cargos ocupados no prazo máximo de 10 dias da notificação ao CONFEA dos termos da liminar proferida neste autos;*

*b) declarar que, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.195/91, é obrigatória a fixação de regras de desincompatibilização em todas as eleições do sistema CONFEA/CREA, devendo os prazos serem fixados pelo CONFEA, desde que de forma razoável, ou seja, com a observância mínima de 3 meses antes das eleições para a desincompatibilização. “*

A Decisão PL nº 1.056/2017 previu, em seu item 20, a data de 29 de setembro como sendo a data limite para a desincompatibilização, ou seja: 45 dias antes das eleições, que se realizarão no dia 13 de novembro de 2017.

Ponto que ficou caracterizada a coisa julgada formal e material quanto ao teor do dispositivo da sentença, uma vez que, quando o juízo julgou parcialmente procedente os pedidos, delimitou o alcance da sentença, estabelecendo que, as regras de desincompatibilização, em todas as eleições do sistema CONFEA/CREA, devam ser fixados pelo CONFEA. Destarte, este deve sempre se ater à observância mínima de 03 (três) meses, antes das eleições, para a desincompatibilização, diante do processo de eleição.

Ressalto que o instituto da coisa julgada encontra duas acepções: a coisa julgada formal, a qual trata da imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi proferida, e a coisa julgada material, que se refere à eficácia de indiscutibilidade e imutabilidade da decisão no feito em que prolatada, bem como em qualquer outro.



00067124520084013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006712-45.2008.4.01.3400 (Número antigo: 2008.34.00.006755-7) - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00247.2017.00053400.2.00603/00032

Nesse diapasão, seguir a lei e estabelecer os parâmetros é continuidade; não é a edição de uma nova resolução que fará a perda superveniente do objeto. As resoluções supervenientes deveriam observar os parâmetros determinados pelo Juiz, mantendo a exigência mínima de incompatibilização de 03 (três) meses, e somente a lei formal pode alterar tais parâmetros, pela possibilidade de ocorrer fato novo superveniente, o que não é o caso.

De tal modo, permanece a exigência de observância mínima de 03 (três) meses, antes das eleições, para que seja efetivada a desincompatibilização. Quanto a esta atual eleição, uma vez que a ré apenas conferiu o prazo mínimo de 45 dias, por alegar interpretação equivocado do dispositivo da sentença, ressalto que estes atos anteriores devem ser preservados (princípio da preservação dos atos administrativos), sendo facultada a soma do prazo anterior da desincompatibilização, para que, ao todo, seja atinjido o somatório mínimo de 03 (três) meses.

Ante o exposto, DETERMINO o cumprimento da sentença no que tange ao prazo de 03 (três) meses antes das eleições para a desincompatibilização.

Desde já advirto que, em caso de descumprimento, **imputarei multas diárias de R\$ 10.000,00**, e determinarei o envio de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Federal (MPF), para o manejo da **Ação Penal** por crime de desobediência/prevaricação, bem como pela prática de **Improbidade Administrativa**.

Intimem-se **com urgência**. Publique-se.

Cumpra-se imediatamente.

Brasília, 12 de setembro de 2017



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006712-45.2008.4.01.3400 (Número antigo: 2008.34.00.006755-7) - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00247.2017.00053400.2.00603/00032

**DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA**  
Juíza Federal Substituta da 5ª Vara - SJDF